

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: ANÁLISE CRÍTICA DA RESOLUÇÃO CNJ N.º 615/2025

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE BRAZILIAN JUDICIARY: CRITICAL ANALYSIS OF CNJ RESOLUTION NO. 615/2025

Gustavo Cordeiro 

Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo. Pró-Reitor Acadêmico e Professor titular do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Email: gustavocordeiro@univem.edu.br

Victor Gavazzi Cesar 

Mestrando em Direito pela UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília. Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Email: gustavocordeiro@univem.edu.br

RESUMO: Examina-se a Resolução n.º 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes para o desenvolvimento, a utilização e a governança de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. O problema central consiste em verificar em que medida a normativa compatibiliza a incorporação de sistemas algorítmicos com as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana. Adota-se metodologia qualitativa, exploratória e descritiva, articulando análise hermenêutica constitucional, direito comparado sistemático e análise documental crítica de legislação, doutrina nacional e estrangeira, jurisprudência e relatórios institucionais. Como resultados, identificam-se avanços regulatórios significativos, tais como o sistema de classificação de riscos, as vedações absolutas a aplicações lesivas a direitos fundamentais e a regulação específica de modelos de linguagem de larga escala. Persistem, contudo, lacunas relevantes concernentes a mecanismos processuais de contestação, ao letramento digital institucional, às assimetrias regionais de implementação e à governança de dados sigilosos. Conclui-se que a Resolução, embora alinhada às melhores práticas internacionais, demanda aperfeiçoamentos que assegurem a compatibilização efetiva entre inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

Palavras-chave: inteligência artificial; Poder Judiciário; governança algorítmica; direitos fundamentais; supervisão humana.

ABSTRACT: This article examines Resolution No. 615/2025 of the Brazilian National Council of Justice, which establishes guidelines for the development, use, and governance of artificial intelligence solutions in the Brazilian Judiciary. The central problem consists in verifying to what extent the regulation reconciles the incorporation of algorithmic systems with the constitutional guarantees of due process, adversarial proceedings, full defense, and human dignity. The methodology is qualitative, exploratory, and descriptive, articulating constitutional hermeneutic analysis, systematic comparative law, and critical documentary analysis of legislation, national and foreign doctrine, jurisprudence, and institutional reports. As results, significant regulatory advances are identified, such as the risk classification system, the absolute prohibitions on applications harmful to fundamental rights, and the specific regulation of large language models. However, relevant gaps persist regarding procedural mechanisms for contestation, institutional digital literacy, regional asymmetries in implementation, and the governance of confidential data. It is concluded that the Resolution, although aligned with international best practices, requires improvements that ensure effective compatibility between technological innovation and the protection of fundamental rights.

Keywords: artificial intelligence; Judiciary; algorithmic governance; fundamental rights; human supervision.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA INTERDISCIPLINAR. 2.1 O DEBATE HART-DWORKIN E OS LIMITES DA DECISÃO AUTOMATIZADA. 2.2 RACIONALIDADE ARGUMENTATIVA E OPACIDADE ALGORÍTMICA. 2.3 GOVERNANÇA ALGORÍTMICA E CONSTITUCIONALISMO DIGITAL. 3 ANÁLISE NORMATIVA: A RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025. 3.1 ESTRUTURA, FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS. 3.2 CLASSIFICAÇÃO DE RISCOS E VEDAÇÕES ABSOLUTAS. 3.3 SUPERVISÃO HUMANA, TRANSPARÊNCIA E CONTESTABILIDADE. 4 PERSPECTIVAS COMPARADAS E DESAFIOS. 4.1 UNIÃO EUROPEIA: O AI ACT E A ABORDAGEM BASEADA EM RISCO. 4.2 ESTADOS UNIDOS: O CASO LOOMIS V. WISCONSIN. 4.3 CHINA E SÍNTESE COMPARATIVA. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A incorporação de sistemas de inteligência artificial nas atividades do Poder Judiciário brasileiro constitui fenômeno transformador que reconfigura a própria natureza da prestação jurisdicional. Modelos de linguagem de larga escala, ferramentas de mineração de jurisprudência e sistemas preditivos integram-se progressivamente ao cotidiano judicial, suscitando reflexões sobre os limites da automação. Nesse cenário, a Resolução n.º 615 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 11 de março de 2025, inaugurou fase mais sofisticada de governança algorítmica no sistema de justiça nacional, estabelecendo arcabouço regulatório que pretende equilibrar eficiência operacional, proteção de direitos fundamentais e preservação da centralidade humana na decisão judicial.

Diante desse contexto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a Resolução CNJ nº 615/2025 logra compatibilizar a utilização de sistemas de inteligência artificial com as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana, e quais lacunas persistem para sua implementação efetiva? A relevância decorre da tensão estrutural entre eficiência processual e preservação de garantias historicamente consolidadas.

O objetivo geral consiste em analisar criticamente a Resolução CNJ nº 615/2025, identificando seus avanços, lacunas e desafios à luz dos direitos fundamentais e da governança algorítmica. Estabelecem-se como objetivos específicos: examinar os fundamentos teórico-jurídicos do uso de inteligência artificial no contexto jurisdicional; analisar os mecanismos de classificação de riscos, supervisão humana e transparência; comparar o modelo brasileiro com experiências internacionais relevantes; e identificar proposições para o aperfeiçoamento da regulamentação.

Quanto à metodologia, adota-se abordagem qualitativa, exploratória e descritiva. Recorre-se à análise hermenêutica constitucional aplicada à interpretação da Resolução, ao método comparativo sistemático, cotejando o modelo brasileiro com os marcos regulatórios da União Europeia, com a jurisprudência norte-americana sobre algoritmos de avaliação de risco e com as práticas chinesas, e à análise documental crítica de legislação, doutrina especializada e relatórios técnicos. O artigo estrutura-se em três eixos analíticos: fundamentação teórica interdisciplinar, análise normativa pormenorizada da Resolução e perspectiva comparada.

A relevância do estudo transcende a dimensão regulatória, situando-se no horizonte mais amplo das transformações contemporâneas do Estado Democrático de Direito frente ao desenvolvimento tecnológico acelerado. A análise contribui para o debate qualificado sobre os contornos éticos e jurídicos dessa transição, oferecendo parâmetros concretos para uma implementação responsável e constitucionalmente adequada da inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA INTERDISCIPLINAR

2.1 O DEBATE HART-DWORKIN E OS LIMITES DA DECISÃO AUTOMATIZADA

A teoria jurídica contemporânea foi profundamente marcada pelo debate entre Herbert Hart e Ronald Dworkin, cujas divergências permanecem relevantes para a discussão sobre o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. A questão central consiste em determinar se a atividade judicante pode ser reduzida à aplicação mecânica de regras ou se envolve dimensões valorativas e interpretativas refratárias à automação. Esse questionamento possui implicações práticas imediatas para o desenho de sistemas algorítmicos no contexto jurisdicional.

Hart (2001) compreende o direito como sistema de regras primárias e secundárias, organizadas em torno de uma regra de reconhecimento. Reconhece, todavia, que a linguagem jurídica é dotada de textura aberta que produz zonas de penumbra interpretativa, nas quais o juiz exerce discricionariedade. Dworkin (1977, p. 22), em contraposição, desenvolveu teoria interpretativa que reconhece princípios jurídicos vinculantes como “padrões que devem ser observados [...] porque são exigências de justiça ou equidade”. A metáfora do juiz Hércules, jurista idealista que reconstrói a melhor interpretação possível do sistema jurídico, revela os limites estruturais da automação decisória (Dworkin, 2007).

Como sintetizam Araújo e Lacerda (2025), embora a inteligência artificial possa otimizar tarefas informacionais, ela não realiza os julgamentos valorativos que caracterizam a atividade jurisdicional na perspectiva dworkiniana. A transposição acrítica de modelos preditivos pode produzir efeito paradoxal: ao buscar maior consistência decisória, corre-se o risco de cristalizar interpretações pretéritas. Floridi (2023) sustenta que a inteligência artificial constitui forma inédita de agência sem inteligência genuína, capaz de produzir resultados úteis sem compreender o significado das tarefas executadas. Streck (2021) acrescenta que a hermenêutica jurídica rejeita a aplicação mecânica do direito, reconhecendo que toda interpretação envolve circularidade compreensiva irreduzível à lógica formal.

Essa distinção possui implicações diretas para a Resolução CNJ nº 615/2025. Enquanto sistemas algorítmicos podem lidar com a aplicação mecânica de regras claras, a atividade jurisdicional frequentemente envolve zonas de penumbra que exigem julgamentos valorativos refratários à operação algorítmica opaca. Por essa razão, a normativa estabelece vedação expressa, em seu art. 10, inciso I, ao desenvolvimento de soluções que não possibilitem a revisão humana dos resultados (Brasil, 2025). O reconhecimento desses limites não conduz à rejeição instrumental da inteligência artificial, mas exige a delimitação dos espaços nos quais a tecnologia pode operar produtivamente como ferramenta auxiliar.

2.2 RACIONALIDADE ARGUMENTATIVA E OPACIDADE ALGORÍTMICA

A teoria da argumentação jurídica, desenvolvida por Robert Alexy, oferece marco teórico fundamental para compreender as exigências de racionalidade que se impõem às decisões judiciais. Alexy (2011) estabelece conexão íntima entre teoria dos princípios e máxima da proporcionalidade, sustentando que princípios constituem mandamentos de otimização. A exigência de racionalidade argumentativa abrange dimensões dialógicas que pressupõem a participação efetiva dos interessados no processo de construção da decisão. A fundamentação das decisões judiciais, exigência constitucional do art. 93, inciso IX, da Constituição (Brasil, 1988), representa obstáculo significativo à automação decisória.

Conforme observa Moraes (2024), a motivação não se esgota na apresentação de uma conclusão, exigindo a explicitação do percurso lógico-argumentativo. Como destacam Silva e Pereira (2025), a inteligência artificial deve atuar em caráter assistencial, e não substitutivo, preservando a palavra final do profissional do Direito. Hildebrandt (2020) adverte, nesse sentido, que sistemas baseados em redes neurais profundas frequentemente operam como caixas-pretas algorítmicas, chegando a conclusões sem que se possa explicar de forma clara a lógica interna do processo decisório, característica estrutural de determinados modelos arquitetônicos contemporâneos.

A expressão *black box*, conforme Pasquale (2015), refere-se à opacidade dos sistemas algorítmicos cujos critérios de funcionamento são inacessíveis tanto para os usuários quanto para órgãos de controle. Bonat, Vale e Pereira (2023) documentam riscos concretos do uso de inteligência artificial generativa na fundamentação de decisões judiciais, destacando o fenômeno das alucinações algorítmicas. O Conselho Nacional de Justiça reconheceu essa preocupação em relatório de pesquisa, alertando que essas ferramentas podem conter imprecisões e seu resultado é indiscernível do produzido por humanos (CNJ, 2024).

No âmbito da Resolução, a exigência de explicabilidade aparece positivada no art. 13, inciso VII, mas vem acompanhada da ressalva “sempre que tecnicamente possível” (Brasil, 2025). Salomão e Tauk (2023) sublinham que a tecnologia aplicada à gestão de conflitos no Poder Judiciário deve sempre observar o princípio da indelegabilidade da função jurisdicional. A explicabilidade técnica deve ser compreendida como elemento de um conjunto mais amplo de salvaguardas que inclui supervisão humana qualificada, auditorias independentes e mecanismos processuais de contestação.

2.3 GOVERNANÇA ALGORÍTMICA E CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

O conceito de governança algorítmica emerge como categoria teórica fundamental para compreender as transformações contemporâneas nos processos decisórios mediados por sistemas computacionais. Conforme Silveira (2020), essa forma de governança é orientada pela coleta contínua de dados e pela geração computacional de conhecimento, com o objetivo de gerenciar

riscos e modificar comportamentos. Yeung (2018) oferece contribuição seminal ao conceituar a regulação algorítmica como o conjunto de tentativas intencionais de gerenciar risco ou alterar comportamento mediante sistemas automatizados de tomada de decisão.

A definição evidencia transição paradigmática significativa. O modelo burocrático-administrativo tradicional é progressivamente substituído por arranjos algorítmicos que operam de forma preventiva e contínua. Eubanks (2018, p. 175) documenta como sistemas automatizados implementados em programas sociais norte-americanos produziram efeitos discriminatórios sistemáticos contra populações vulneráveis, gerando o que a autora denomina “*digital poorhouse*”. Essa advertência possui ressonância imediata para o contexto brasileiro, marcado por desigualdades estruturais profundas: a introdução de tecnologias algorítmicas em arranjo social desigual pode amplificar essa seletividade sob o verniz da neutralidade técnica.

O constitucionalismo digital, desenvolvido por Mendes e Oliveira Fernandes (2020), oferece marco teórico complementar. Esse paradigma compreende a preservação dos direitos constitucionais em diversos contextos tecnológicos, abordando questões relacionadas à proteção de dados e à inteligência artificial. Floridi (2023) sistematiza cinco princípios éticos fundamentais que devem orientar o desenvolvimento e a aplicação de inteligência artificial: beneficência, não maleficência, autonomia, justiça e explicabilidade.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2023) sublinham que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República expresso no art. 1º, inciso III, da Constituição (Brasil, 1988), exige que sistemas tecnológicos sejam concebidos a serviço do ser humano. Barroso e Perrone (2024) acrescentam dimensão democrática a essa reflexão, argumentando que a opacidade algorítmica em decisões públicas constitui afronta direta ao Estado Democrático de Direito. Os marcos teóricos articulados convergem para conclusão central: a regulamentação da inteligência artificial no Poder Judiciário exige articulação substantiva com valores constitucionais fundamentais, configurando referencial integrado que orienta a análise normativa subsequente.

3 ANÁLISE NORMATIVA: A RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025

3.1 ESTRUTURA, FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS

A Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025, estrutura-se em 47 artigos distribuídos em doze capítulos, além de anexo de classificação de riscos (Brasil, 2025). A normativa revoga expressamente a Resolução CNJ nº 332/2020, sendo justificada pela necessidade de atualizar o normativo anterior para abarcar novas tecnologias, em especial inteligências artificiais generativas. O processo de elaboração foi marcado por audiência pública realizada entre 25 e 27 de setembro de 2024, conferindo legitimidade democrática à normativa, conforme observa Tamer (2025).

O art. 1º estabelece o objetivo central da Resolução: promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciais de modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados (Brasil, 2025). O art. 2º enumera doze fundamentos: respeito aos direitos fundamentais e aos valores democráticos, centralidade da pessoa humana, supervisão humana, promoção da igualdade e da pluralidade, proteção de dados pessoais e segurança da informação. Esses fundamentos alinham-se com a tradição constitucional brasileira que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, função estruturante observada por Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2023).

O art. 3º complementa o quadro principiológico ao estabelecer oito princípios: justiça, equidade e não discriminação; transparência, eficiência, explicabilidade, contestabilidade e auditabilidade; segurança jurídica; eficiência e qualidade na prestação jurisdicional; devido processo legal, ampla defesa e contraditório; prevenção de riscos; supervisão humana efetiva; e capacitação contínua. Particular relevância possui a inclusão expressa, no inciso V, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório como princípios estruturantes (Brasil, 2025).

A norma brasileira, além de alinhada às melhores práticas internacionais, apresenta ineditismos regulatórios que reforçam o benefício ao jurisdicionado como vetor central da adoção tecnológica no Judiciário. A categorização estruturada de riscos, a regulação específica da inteligência artificial generativa, a obrigatoriedade de avaliações de impacto e a incorporação expressa de *privacy by design* e *privacy by default* constituem inovações que distanciam o modelo brasileiro de abordagens meramente formais de governança algorítmica. (Tamer, 2025, p. 31).

O art. 5º estabelece que os tribunais observarão a compatibilidade das soluções de inteligência artificial com os direitos fundamentais previstos na Constituição (Brasil, 2025). O parágrafo terceiro do mesmo dispositivo prevê mecanismo institucional relevante: havendo notícia ou indícios de violação a direitos fundamentais, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público e demais entidades legitimadas terão acesso às avaliações de impacto algorítmico. Mendes e Oliveira Fernandes (2020) observam, contudo, que a positivação de princípios constitui apenas o primeiro movimento da regulamentação, exigindo desdobramento em mecanismos institucionais concretos.

3.2 CLASSIFICAÇÃO DE RISCOS E VEDAÇÕES ABSOLUTAS

Uma das inovações mais significativas da Resolução consiste no estabelecimento de sistema estruturado de classificação de riscos, inspirado no modelo europeu (União Europeia, 2024). A classificação baseia-se em fatores como o impacto potencial nos direitos fundamentais, a complexidade do modelo, os usos pretendidos e a quantidade de dados sensíveis (Brasil, 2025). O modelo brasileiro adota classificação dual, distinguindo soluções de alto risco e de baixo risco.

Tamer (2025) sustenta que a simplificação adotada facilita a operacionalização da normativa, embora possa comprometer a precisão regulatória em situações de fronteira.

Para sistemas de alto risco, o art. 13 estabelece exigências rigorosas: utilização de dados de treinamento adequados, representativos e equilibrados; registro de fontes automatizadas; documentação em linguagem simples; ferramentas de *log* automático; medidas de mitigação de vieses; e adoção de medidas para viabilizar a explicabilidade, sempre que tecnicamente possível (Brasil, 2025). Particular relevância assumem as vedações absolutas do art. 10, que proíbe expressamente sistemas que: não possibilitem a revisão humana dos resultados; valorem traços da personalidade para prever crimes; classifiquem ou ranqueiem pessoas com base em comportamento social; e identifiquem biometria para reconhecimento de emoções.

A investigação realizada pela ProPublica em 2016 sobre o sistema COMPAS, utilizado em diversos estados norte-americanos para avaliar o risco de reincidência criminal, documentou que o algoritmo classificava incorretamente afro-americanos como de alto risco em proporção significativamente superior à observada para brancos, configurando viés discriminatório de natureza racial. (Angwin; Larson; Mattu; Kirchner, 2016).

A vedação ao ranqueamento de pessoas com base em comportamento social afasta a possibilidade de implementação no Brasil de modelos análogos ao *social credit* chinês. Conforme adverte O'Neil (2016), sistemas algorítmicos podem operar como armas matemáticas de destruição quando treinados com dados que refletem desigualdades estruturais, perpetuando discriminações sob o verniz da objetividade técnica. Eubanks (2018) demonstra que mesmo arranjos formalmente comprometidos com valores de equidade podem produzir efeitos sistematicamente discriminatórios na prática.

A Pesquisa sobre o uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro, realizada pelo CNJ em 2024, fornece dados empíricos relevantes (CNJ, 2024). O levantamento revelou que aproximadamente metade dos magistrados e servidores entrevistados utiliza ferramentas de inteligência artificial generativa, e 83% dos servidores admitiram não informar essa utilização em seu trabalho. Maranhão e Almada (2023) advertem que aplicações inicialmente classificadas como de baixo risco podem produzir efeitos cumulativos que extrapolem os parâmetros originais de sua categorização.

3.3 SUPERVISÃO HUMANA, TRANSPARÊNCIA E CONTESTABILIDADE

A Resolução estabelece a supervisão humana como princípio fundamental e requisito obrigatório em todas as fases do ciclo de vida dos sistemas. O art. 32 determina que o uso deve assegurar o controle do usuário, permitindo a revisão detalhada do conteúdo gerado (Brasil, 2025). O parágrafo único enfatiza, em formulação categórica, que em nenhum momento o sistema poderá restringir ou substituir a autoridade final dos usuários internos. Como observa Rosa (2020), as

máquinas são capazes de preparar argumentos para que sejam posteriormente revisados pelo magistrado, configurando ferramentas de apoio à decisão.

A exigência de transparência aparece positivada no art. 13, inciso VII, com a ressalva “sempre que tecnicamente possível” (Brasil, 2025). Como destaca Hildebrandt (2020), redes neurais profundas podem chegar a uma conclusão sem que se possa explicar de forma clara a lógica interna do processo decisório. Floridi (2023) sublinha a tensão entre desempenho e explicabilidade: modelos mais simples oferecem transparência, mas com desempenho inferior; modelos sofisticados oferecem capacidades impressionantes, mas com explicabilidade limitada.

Convém precisar, todavia, que a opacidade da caixa-preta não permanece juridicamente irrestrita na sistemática da Resolução. A norma responde à impossibilidade de introspecção do modelo com um feixe de procedimentos verificáveis: a auditabilidade erigida em princípio no art. 3º, a submissão das soluções de alto risco a auditoria e monitoramento contínuos no art. 11, parágrafo primeiro, e as exigências de registro de fontes automatizadas e de ferramentas de log automático no art. 13. Desloca-se, assim, o eixo do controle da explicação interna do algoritmo para a rastreabilidade documental de suas entradas, saídas e intervenções humanas. Importa ainda distinguir dois planos de imputação com frequência confundidos: a responsabilidade institucional do tribunal, que decorre da indelegabilidade da função jurisdicional reafirmada no art. 32 e subsiste ainda que o erro tenha origem técnica, e a responsabilidade do fornecedor privado da solução, disciplinada no regime de contratação do art. 19. A crítica à opacidade, portanto, não se dirige a uma impossibilidade técnica de prova, mas à exigência de que os procedimentos de auditoria previstos na norma sejam efetivamente operacionalizados.

A contestabilidade, definida no art. 4º, inciso XIX, articula-se com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Brasil, 2025). Bonat, Vale e Pereira (2023, p. 12) sublinham que a transparência sobre o uso de inteligência artificial constitui pressuposto essencial para o exercício efetivo do contraditório. Particular relevância possui a previsão do art. 19, parágrafo sexto, segundo o qual o emprego de inteligência artificial generativa para auxílio à redação de ato judicial “poderá ser mencionada” no corpo da decisão, “a critério do magistrado”, suscitando questionamento crítico sobre o caráter facultativo da informação às partes.

A facultatividade da informação às partes sobre o uso de inteligência artificial generativa cria zona de penumbra problemática. Embora o registro interno garanta auditabilidade institucional, a opacidade quanto ao jurisdicionado pode comprometer o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionais expressos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. (Salomão; Tauk, 2023, p. 234).

O art. 33 estabelece dever de informação aos usuários externos sobre a utilização de sistemas baseados em inteligência artificial (Brasil, 2025). Os arts. 19 e 20 disciplinam o uso de modelos de linguagem de larga escala, vedando, no art. 19, parágrafo terceiro, inciso IV, o uso dessas ferramentas privadas para processar dados sigilosos ou protegidos por segredo de justiça, salvo

quando devidamente anonimizados. O quadro regulatório revela-se ambicioso, mas sua efetividade prática dependerá da capacitação adequada de magistrados e servidores e da implementação de auditorias independentes.

A crítica à insuficiência de transparência, para revelar-se operativa, exige a especificação daquilo que deve tornar-se público. A doutrina da transparência algorítmica não reclama a divulgação do código-fonte proprietário, mas a publicidade dos instrumentos que viabilizam o escrutínio externo: os relatórios de auditoria e de avaliação de impacto, cuja transparência a própria Resolução erige em fundamento no art. 2º, inciso XII; a documentação sobre as fontes e a representatividade dos dados de treinamento exigida no art. 13; e o acesso das entidades legitimadas, entre elas a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público, às avaliações de impacto algorítmico, na forma do art. 5º, parágrafo terceiro. Tampouco procede reduzir a norma a mera proclamação programática. A Resolução fixa deveres de conduta com exigibilidade temporal definida: entrou em vigor após o transcurso de cento e vinte dias contados de sua publicação, nos termos do art. 30, e impôs aos tribunais prazo de até doze meses para adequação. A esses marcos somam-se a obrigação de auditoria e monitoramento contínuos das soluções de alto risco, no art. 11, parágrafo primeiro, e a revisão anual da classificação de riscos pelo Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, no art. 16, inciso I. O caráter cogente desses prazos e dessas obrigações de conformidade afasta a leitura da normativa como simples enunciado de intenções.

4 PERSPECTIVAS COMPARADAS E DESAFIOS

4.1 UNIÃO EUROPEIA: O AI ACT E A ABORDAGEM BASEADA EM RISCO

O Regulamento (UE) 2024/1689, conhecido como AI Act, aprovado em junho de 2024 e publicado no Jornal Oficial da União Europeia em 12 de julho do mesmo ano, constitui o primeiro marco legal abrangente sobre inteligência artificial em âmbito mundial (União Europeia, 2024). O Regulamento entrou em vigor em 1º de agosto de 2024, com aplicabilidade integral prevista para 2 de agosto de 2026. Práticas proibidas tornaram-se aplicáveis a partir de 2 de fevereiro de 2025.

A arquitetura central do AI Act baseia-se em abordagem fundada em risco, classificando sistemas em quatro categorias: risco inaceitável, alto risco, risco limitado e risco mínimo (União Europeia, 2024). A primeira categoria abrange sistemas proibidos por violarem valores fundamentais europeus. Particular relevância possui a inclusão, no Anexo III, dos sistemas destinados a auxiliar autoridades judiciais na pesquisa e interpretação de fatos e da lei, classificados como de alto risco. Como observa Hildebrandt (2020), a opção europeia por classificar como alto risco os sistemas auxiliares à atividade judicial reflete posição equilibrada que reconhece o potencial benéfico dessas tecnologias sem ignorar os riscos estruturais.

Persistem diferenças relevantes entre os modelos. O AI Act estabelece sanções pecuniárias significativas para descumprimento, alcançando até 35 milhões de euros ou 7% do faturamento mundial anual (União Europeia, 2024). A normativa brasileira opera sobretudo mediante mecanismos administrativos internos do Poder Judiciário. Tamer (2025) sublinha que a influência europeia demonstra a permeabilidade do regulador brasileiro às melhores práticas internacionais. A experiência europeia oferece, ademais, lição valiosa quanto à importância do letramento digital, exigência expressa no art. 4º do AI Act. Floridi (2023) destaca o fenômeno do viés de automação: mesmo profissionais experientes podem atribuir aos resultados algorítmicos peso superior ao tecnicamente justificável.

4.2 ESTADOS UNIDOS: O CASO LOOMIS V. WISCONSIN

O caso paradigmático *Loomis v. Wisconsin*, julgado pela Suprema Corte do estado de Wisconsin em 2016, ilumina os desafios constitucionais decorrentes do uso de algoritmos proprietários em decisões judiciais (Estados Unidos, 2016). O caso envolveu o uso do sistema COMPAS na fundamentação da pena imposta a Eric Loomis. A defesa impugnou o uso do sistema, alegando violação ao devido processo legal, uma vez que o caráter proprietário do algoritmo impediria que o acusado examinasse a fórmula utilizada para a avaliação de risco.

A Suprema Corte de Wisconsin manteve a sentença, mas estabeleceu requisitos significativos: cada relatório deve incluir advertência informando que o instrumento não foi validado para a população local e que pode classificar desproporcionalmente como de maior risco indivíduos pertencentes a minorias. Como observa Pasquale (2015), essa controvérsia evidencia a “impossibilidade da equidade”: matematicamente, é impossível satisfazer simultaneamente diferentes definições de *fairness* em populações com taxas-base distintas. Floridi (2023) sustenta que o caso revela limitação estrutural da abordagem norte-americana: a confiança em proteções proprietárias do segredo industrial produz arranjo no qual decisões com efeitos profundos sobre direitos fundamentais são fundamentadas em sistemas cuja lógica permanece opaca.

A relevância do caso *Loomis* para a análise da Resolução CNJ nº 615/2025 reside nas vedações expressas que a normativa brasileira incorpora. O art. 10, inciso II, veda sistemas que valorem traços da personalidade para fins de avaliar ou prever o cometimento de crimes (Brasil, 2025). Essa vedação afasta a possibilidade de implementação no Brasil de sistemas análogos ao COMPAS, refletindo aprendizado normativo decorrente da experiência norte-americana. A análise empírica de Eubanks (2018) oferece ilustração complementar dos riscos sistemáticos do uso de algoritmos preditivos contra populações vulneráveis.

4.3 CHINA E SÍNTESE COMPARATIVA

A China representa um dos casos mais avançados de implementação de inteligência artificial no sistema judicial, com abordagem que prioriza automação intensiva. Conforme documenta Melo (2024), cortes locais chinesas desenvolveram sistemas de indicação de casos similares e sistemas de aviso de julgamentos anormais. Aspecto particularmente controverso reside na possibilidade de que recomendações algorítmicas prevaleçam sobre a decisão humana. Aquino e Lelis (2025) descrevem que magistrados chineses devem consultar a inteligência artificial em todos os casos e, quando a decisão for contrária à recomendação tecnológica, devem justificar essa divergência por escrito.

A experiência chinesa exemplifica precisamente os riscos contra os quais a Resolução CNJ nº 615/2025 pretende proteger o sistema brasileiro. As vedações estabelecidas no art. 10 e a reafirmação reiterada da supervisão humana efetiva constituem salvaguardas fundamentais. Da síntese comparativa emergem reflexões críticas sobre lacunas persistentes na regulamentação brasileira.

A primeira lacuna refere-se à ausência de mecanismos processuais específicos de contestação de decisões influenciadas por inteligência artificial. Como argumentam Bonat, Vale e Pereira (2023), a efetividade do contraditório exige procedimentos que permitam às partes questionar premissas algorítmicas. A segunda lacuna refere-se ao letramento digital institucional: a Pesquisa CNJ documentou que apenas pequena parcela dos magistrados possui formação adequada (CNJ, 2024). A terceira refere-se a desigualdades regionais de implementação. A quarta refere-se à governança de dados sensíveis: a permissão prevista no art. 19, parágrafo segundo, para contratação direta de soluções privadas suscita preocupações sobre a proteção de dados (Brasil, 2025).

Diante das lacunas identificadas, formulam-se proposições para o aperfeiçoamento: criação de procedimento processual específico de contestação, em consonância com o art. 20 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018); implementação de programa sistemático de letramento digital; estabelecimento de auditorias independentes obrigatórias (OECD, 2019); vedação expressa do uso de modelos de linguagem comerciais para dados processuais sigilosos; e desenvolvimento de mecanismos de cooperação federativa para mitigar desigualdades regionais.

5 CONCLUSÃO

A presente investigação dedicou-se à análise crítica da Resolução n.º 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça, marco regulatório que estabelece diretrizes para o desenvolvimento, a utilização e a governança de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. Buscou-se responder ao questionamento sobre em que medida a normativa compatibiliza a utilização de inteligência artificial com as garantias constitucionais. Por meio de metodologia qualitativa, articulando análise hermenêutica constitucional, direito comparado sistemático e

análise documental crítica, examinaram-se os fundamentos teórico-jurídicos do tema, os mecanismos regulatórios estabelecidos pela Resolução e as experiências internacionais relevantes.

Constatou-se que a fundamentação teórica do tema mobiliza tradições jurídicas e filosóficas diversas, cuja articulação revela os limites estruturais da decisão automatizada. O debate entre Hart e Dworkin evidenciou que a atividade judicante envolve julgamentos valorativos refratários à automação, sobretudo em zonas de penumbra normativa. A teoria da argumentação alexyana demonstrou as exigências de racionalidade discursiva. O conceito de governança algorítmica ofereceu marco analítico para compreender as transformações regulatórias contemporâneas.

O exame pormenorizado da Resolução revelou arcabouço regulatório ambicioso e tecnicamente sofisticado. A estrutura principiológica estabelece quadro normativo robusto, fundado em valores constitucionais. O sistema de classificação de riscos oferece estratificação regulatória adequada. As vedações absolutas estabelecidas no art. 10 delineiam fronteiras intransponíveis. Os mecanismos de supervisão humana e contestabilidade revelaram-se sofisticados, embora apresentem tensões estruturais decorrentes dos limites técnicos da explicabilidade. A perspectiva comparada permitiu situar a Resolução brasileira no panorama internacional: o AI Act europeu evidenciou influência regulatória significativa; o caso *Loomis v. Wisconsin* iluminou os desafios constitucionais decorrentes do uso de algoritmos proprietários; e a análise do modelo chinês ilustrou os riscos de implementação tecnológica desvinculada de salvaguardas democráticas.

Diante do exposto, conclui-se que a Resolução CNJ nº 615/2025 representa avanço regulatório significativo, compatibilizando, em medida substantiva, a utilização de inteligência artificial com as garantias constitucionais. Verificou-se que o arcabouço principiológico, o sistema de classificação de riscos e os mecanismos de supervisão humana estabelecem proteções adequadas, desde que efetivamente implementados mediante capacitação institucional robusta e fiscalização independente. Persistem, contudo, lacunas relevantes que demandam articulação institucional permanente para o aperfeiçoamento progressivo do marco regulatório. Reconhece-se que o debate comporta posicionamentos divergentes: perspectivas eficientistas argumentam que a automação intensiva oferece resposta indispensável ao volume processual brasileiro; perspectivas garantistas advertem que a delegação de tarefas decisórias pode comprometer garantias fundamentais. Ambas merecem consideração equilibrada.

De modo propositivo, a análise permite indicar dispositivos específicos cujo aperfeiçoamento sanaria as fragilidades identificadas. O art. 13, inciso VII, deveria ter qualificada a ressalva sempre que tecnicamente possível, que hoje franqueia margem excessiva à supressão da explicabilidade, condicionando-a a justificativa técnica documentada e auditável. O art. 19, parágrafo sexto, ao tornar meramente facultativa a menção ao emprego de inteligência artificial generativa na decisão, deveria converter a informação às partes em dever, e não em faculdade do magistrado, sob pena de esvaziamento do contraditório. O art. 19, parágrafo segundo, que admite

a contratação direta de soluções privadas, reclama salvaguardas reforçadas de governança dos dados sigilosos e protegidos por segredo de justiça. Recomenda-se, ademais, a instituição de procedimento processual específico de contestação das decisões influenciadas por inteligência artificial, em consonância com o direito à revisão assegurado no art. 20 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Tais ajustes preservariam os avanços da Resolução sem comprometer a centralidade humana que constitui o seu vetor estruturante.

Ao término desta investigação, entende-se que a inteligência artificial pode e deve contribuir para a modernização do Judiciário brasileiro, mas sempre como ferramenta de apoio à decisão humana, jamais como substituto da responsabilidade jurisdicional que a Constituição atribui exclusivamente a magistrados. Sugere-se, para estudos futuros, aprofundamento empírico sobre os efeitos concretos da implementação da Resolução nos diversos tribunais brasileiros. O desafio contemporâneo consiste em garantir que inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais não sejam compreendidas como objetivos conflitantes, mas como dimensões complementares de um sistema de justiça verdadeiramente democrático, eficiente e centrado na dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. **Machine bias**: there's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks. ProPublica, 23 maio 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 5 maio 2026.

AQUINO, Geórgia Alves Soares de Castro; LELIS, Henrique Rodrigues. O uso da inteligência artificial nos tribunais da China e de Portugal: impactos da IA generativa no decidir judicial. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 10, p. 4906-4918, out. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/21753>. Acesso em: 5 maio 2026.

ARAÚJO, João Rodrigo Gurgel de; LACERDA, Juliana Patrícia Gomes Vila Nova de. O juiz Hércules e a inteligência artificial: limites estruturais da automação decisória no Judiciário brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 11, p. 896-908, nov. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/21970>. Acesso em: 5 maio 2026.

BARROSO, Luís Roberto; PERRONE, Daniel. **Inteligência artificial e democracia constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

BONAT, Débora; VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. Inteligência artificial generativa e a fundamentação da decisão judicial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 346, p. 1-25, dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 5 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 5 maio 2026.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ESTADOS UNIDOS. Wisconsin Supreme Court. **State v. Loomis**, 881 N.W.2d 749 (Wis. 2016). Disponível em: <https://law.justia.com/cases/wisconsin/supreme-court/2016/2015ap000157-cr.html>. Acesso em: 5 maio 2026.

EUBANKS, Virginia. **Automating inequality: how high-tech tools profile, police, and punish the poor**. New York: St. Martin's Press, 2018.

FLORIDI, Luciano. **The ethics of artificial intelligence: principles, challenges, and opportunities**. Oxford: Oxford University Press, 2023.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

HILDEBRANDT, Mireille. **Law for computer scientists and other folk**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

MARANHÃO, Juliano; ALMADA, Marco. Contribuições e limites da Lei Geral de Proteção de Dados para a regulação da inteligência artificial no Brasil. **Revista de Direito Público, Brasília**, v. 20, n. 105, p. 385-413, 2023.

MELO, Guilherme Leão. Inteligência artificial e prestação jurisdicional: da China ao Brasil. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 16, n. 01, p. 01-29, 2024. DOI: 10.32361/2024160118484. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/18484>. Acesso em: 5 maio 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; OLIVEIRA FERNANDES, Victor. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, 2020. DOI: 10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103.

Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103>. Acesso em: 19 ago. 2026.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

OECD. **Recommendation of the Council on artificial intelligence**. Paris: OECD, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>. Acesso em: 5 maio 2026.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction**: how big data increases inequality and threatens democracy. New York: Crown, 2016.

PASQUALE, Frank. **The black box society**: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6. ed. Florianópolis: EMais, 2020.

SALOMÃO, Luis Felipe; TAUKE, Caroline Somesom (coord.). **Inteligência artificial**: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SILVA, Sérgio Sampaio Ferreira da; PEREIRA, José Domingues. A ética da inteligência artificial no direito: reflexões à luz da filosofia do direito e dos fundamentos da justiça. **Revista Foco**, Curitiba, v. 18, n. 12, e10887, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v18n12-061>. Acesso em: 5 maio 2026.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. Discursos sobre regulação e governança algorítmica. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 25, n. 48, 2020. DOI: 10.52780/res.13530. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/13530>. Acesso em: 5 maio 2026.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

TAMER, Maurício Antonio. Regulação da inteligência artificial no Judiciário Brasileiro: análise do objeto e definições da Resolução CNJ nº 615/2025. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, v. 36, n. 162, p. 17-36, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.65674/rev-trf3.v36i162.742>. Acesso em: 5 maio 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulation (EU) 2024/1689 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 laying down harmonised rules on artificial intelligence (Artificial Intelligence Act). **Official Journal of the European Union**, Brussels, L 2024/1689, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj>. Acesso em: 5 maio 2026.

YEUNG, Karen. Algorithmic regulation: a critical interrogation. **Regulation & Governance**, Hoboken, v. 12, n. 4, p. 505-523, dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/rego.12158>. Acesso em: 5 maio 2026.

Artigo recebido em: 06/05/2026.
Aprovado em: 13/07/2026.